



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000947-98.2014.815.0251

ORIGEM : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. João Alves da Silva, autor do voto condutor.

01 APELANTE : Município de Patos, representado por seu Procurador, Abraão Pedro Teixeira Júnior

02 APELANTE : Francisca Gomes Araújo Motta (Adv. Solón Henriques de Sá e Benevides – OAB/PB 3.728)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Federal n. 8.429/1992 aplica-se aos agentes políticos, sem prejuízo da incidência concomitante do Decreto-Lei Federal n. 201/1967. Precedentes.

- O fato do magistrado não ter aguardado a realização da diligência reclamada – pedido de informações ao Conselho Estadual de Contabilidade, a fim de que este informasse se os valores dos contratos estavam compatíveis com a média de mercado – é incapaz de produzir um prejuízo jurídico ao direito dos demandados, na medida em que a condenação não abarcou o ressarcimento de danos ao erário. A utilidade da diligência estava justamente na necessidade de aferição de eventual pagamento acima da média.

Ora, se o próprio magistrado dispensou a prova e concluiu pela inexistência de danos aos cofres públicos, revela-se infértil o retorno dos autos ao primeiro grau, eis que já formado o juízo de valor sobre o tema, que favorece os próprios promovidos.

- “A configuração das condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a demonstração do dolo por parte do agente público, ou seja, que a conduta dolosa, decorrente da má-fé e da desonestidade com a coisa pública, tenha violado os princípios constitucionais da Administração Pública”. No caso, creio que não há nos autos prova de que a recorrente tenha praticado o ato imbuída da intenção de violar a legislação, até porque inúmeros julgados já reconhecem a ausência de improbidade administrativo em contratações desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento aos apelos, por maioria, contra o voto do relator, que negava provimento aos recursos, nos termos do voto do autor do primeiro voto vencedor, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 423.

Relatório

O **Município de Patos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 270/288, mantida em seguida com a rejeição dos Embargos de Declaração contra ela opostos, f. 326/330, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Francisca Gomes Araújo Motta** e **Leônidas Ferreira Mendes**, que, decidindo antecipadamente o mérito, rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e de nulidade do procedimento preparatório que serviu de base para a propositura da demanda, e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-os nas penas do art. 12, III, da Lei Federal n. 8.429/1992, em razão de a primeira Ré, no exercício do cargo de Prefeita daquele Município, haver praticado ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação do segundo Réu, técnico em contabilidade, sem prévia licitação.

Em suas Razões, f. 294/311, arrazoou a respeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de mérito, no sentido de que é lícita a contratação direta de advogado, sem prévia licitação, nas hipóteses em que o profissional for de confiança do gestor e de notória especialização e em que restar demonstrada a singularidade do serviço a ser prestado, sustentando que tal entendimento é aplicável nas contratações de profissionais de contabilidade.

Alegou que o profissional contratado, no caso em análise, possuía amplo conhecimento em sua área de atuação e que a natureza singular do serviço restou demonstrada pela complexidade, especialidade e relevância do tema Administração Financeira e Orçamentária e pelas consequências danosas que poderiam advir da prestação do serviço sem o necessário conhecimento técnico.

Argumentando sobre a importância da confiança em contratações como a que está em discussão, defendeu ser impossível aferir-se a qualidade do trabalho de profissionais liberais em procedimentos licitatórios.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Francisca Gomes Araújo Motta também interpôs **Apelação**, f. 332/372, arguindo a nulidade da Sentença por inaplicabilidade da Lei Federal n. 8.429/1992 aos agentes políticos, sujeitos, exclusivamente, às disposições do Decreto-Lei n. 201/1967, e por cerceamento de defesa, ao argumento de que, mesmo após determinar a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, e antes de o Ofício ser respondido, o Juízo julgou antecipadamente o mérito, invocando como um dos fundamentos a ausência de prova da inocorrência do dolo.

Sustentou, no mérito, que a contratação se baseou em inexigibilidade expressamente permitida pelo art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, e que o serviço de contabilidade, pela sua própria natureza, não admite concorrência em qualquer hipótese, consoante afirmado pelo Tribunal de Contas do Estado em Consulta a ele formulada pela Câmara Municipal de Puxinanã no ano de 2010, raciocínio também solidificado pelos Tribunais pátrios e pela Súmula n. 4/2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegou, ainda, que a contratação do técnico em contabilidade **Leonidas Ferreira Mendes**, que também figura como Réu, foi justificada por seu reconhecido mérito e por seus conhecimentos técnicos especializados referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Imposto de Renda retido na fonte e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sustentando que, à época, não havia outros profissionais suficientemente diligentes para a prestação de assessoria contábil ao Município.

Argumentou que não houve prova de dano ao erário, porquanto o serviço foi efetivamente prestado, nem de dolo, elementos indispensáveis para subsunção da conduta ao art. 10, VIII, e ao art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, indicados na tipificação ministerial.

Defendeu, por fim, que as sanções foram fixadas em desrespeito ao princípio da proporcionalidade, porquanto o valor estabelecido a título de multa, no seu

dizer, correspondente ao dobro do valor do contrato administrativo.

Requeru a anulação da Sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou sua reforma para que o pedido seja julgado improcedente ou para que sejam minoradas as sanções que lhe foram impostas.

Contrarrazoando, f. 377/394, o Apelado argumentou, a respeito da preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, que o Juízo intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir e decidiu fundamentadamente sobre os requerimentos apresentados, e, embora tenha, inicialmente, determinado a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, dispensou posteriormente a produção dessa prova, em razão da contumácia do Conselho em apresentar a resposta necessária, cuja omissão, segundo seu raciocínio, teria sido levada em consideração em favor da Ré Apelante, posto que se considerou que os valores cobrados pelo profissional contratado estavam de acordo com o preço de mercado.

Aduziu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos.

Sustentou, no mérito, que não restaram preenchidos os pressupostos legais para inexigibilidade da licitação; que, embora o serviço de contabilidade possa ser considerado técnico, para fins de enquadramento no artigo 13, III, da Lei n. 8.429/1992, não se tratava, no caso, de serviço singular; que o objeto da contratação demandava, para sua execução, conhecimentos contábeis comuns; que o contratado, apesar de ter experiência profissional, é técnico em contabilidade, sem qualquer especialização; que a atuação livre e consciente da Segunda Apelante, sem realização de licitação e com escolha de profissional determinado, configurou o dolo; que, na condição de gestora, era ela conhecedora das normas que regem a Administração Pública; e que também houve dolo por parte do segundo Réu, posto que a exigência de licitação é questão de conhecimento público.

Defendendo que as sanções foram fixadas proporcionalmente à gravidade das condutas, requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 402/410, opinou pela rejeição das preliminares e pela manutenção da Sentença.

É o relatório

VOTO

Em que pese o bem posto voto do eminente relator, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, peço vênias para divergir do pensamento ali explicitado, especificamente quanto ao mérito do recurso.

Apenas para efeito de registro, entendo, tal como restou consignado no voto, que as preliminares de ausência de interesse de agir, por inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 a agentes políticos, bem como de nulidade da sentença, em razão de suposto cerceamento de defesa, devem ser rejeitadas.

É que, quanto ao primeiro aspecto, já restou superada a discussão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes públicos, posto não existir **“bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). IV – [...]”**.¹

No que toca à preliminar de nulidade da sentença, anote-se que o fato do magistrado não ter aguardado a realização da diligência reclamada – pedido de informações ao Conselho Estadual de Contabilidade, a fim de que este informasse se os valores dos contratos estavam compatíveis com a média de mercado – é incapaz de produzir um prejuízo jurídico ao direito dos demandados, na medida em que a condenação não abarcou o ressarcimento de danos ao erário. A utilidade da diligência estava justamente na necessidade de aferição de eventual pagamento acima da média. Ora, se o próprio magistrado dispensou a prova e concluiu pela inexistência de danos aos cofres públicos, revela-se infértil o retorno dos autos ao primeiro grau, eis que já formado o juízo de valor sobre o tema, que favorece os próprios promovidos.

Ainda que se alegue prejuízo com a não realização das demais diligências requeridas pela segunda recorrente e indeferidas pelo magistrado, a matéria, no meu sentir, restou alcançada pela preclusão. Com efeito, em decisão lançada à fl. 254, o magistrado expressa e justificadamente negou a oitiva dos Presidentes do TCE e do Conselho Estadual de Contabilidade, intimando ambos os promovidos da decisão, que quedaram-se inertes diante do revés.

Ora, o processo é um caminhar para a frente, de modo que os atos processuais devem se suceder de forma sistemática, com observância de limites temporais pré-fixados, sem reedição ou repetição de atos, salvo quando eivados de nulidade. Por tal razão, se a parte teve a chance de recorrer da decisão interlocutória e não o fez, não há que se falar em violação ao devido processo legal e ao contraditório, notadamente porquanto preclusa a matéria.

Assim, permitir a repetição de questões já debatidas e alcançadas pela preclusão colide não só com a tão buscada celeridade processual como também com o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

“A sistemática processual não tolera o revolvimento de questões sedimentadas pelo trânsito em julgado ou pela preclusão temporal, ao invés disso, privilegia a máxima de que o processo é um

1 (STJ, AgInt no AREsp 330.846/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

caminhar para a frente, com a asseguaração da estabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais e a observância dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, consagrados pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal”.²

Isto posto, acompanho o relator no que se refere à ausência de prejuízo e, por consequência, a inexistência de vício a justificar a nulidade da sentença e a produção das provas outrora reclamadas.

No mérito, tal como anunciado linhas acima, discordo das conclusões apresentadas pelo relator. Com efeito, em que pese o esforço do representante do Parquet Estadual, não enxergo razões para imputar aos demandados as penalidades prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Importante esclarecer, de antemão, que a caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei 8.429/90, dispensa a prova de dano ao erário, sendo suficiente a violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Quanto ao elemento subjetivo, necessário sublinhar, de logo, que a caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei 8.429/90, reclama a existência de dolo genérico, sendo insuficiente à configuração a conduta de natureza culposa. Sobre o tema, confira-se decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou este entendimento:

“A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico”.³

No mesmo sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico”.⁴

“O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário)”.⁵

2 (TJBA – ED nº 00004637820108050000 BA – Relª. Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho – 1ª C. Cível – j. 19/11/2012 – j. 29/11/2012).

3 STJ - REsp 654.721/MT - Rel. Min. Eliana Calmon – S1 – j. 25/08/2010 - DJe 01/09/2010.

4 STJ - REsp 1395771/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013.

5 STJ - REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

“A configuração das condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a demonstração do dolo por parte do agente público, ou seja, que a conduta dolosa, decorrente da má-fé e da desonestidade com a coisa pública, tenha violado os princípios constitucionais da Administração Pública”.⁶

Neste contexto, há que se considerar que a improbidade administrativa não deve ser confundida com mera ilegalidade do ato. É que para a qualificação do ato ou omissão como ímprobo, necessário que ele carregue em si, além da contrariedade à lei, traços de desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

Em outras palavras, não se pode perder de vista que nas ações por improbidade administrativa, cujas sanções são inegavelmente severas, não há margem para condenações fundadas em indícios ou presunções, razão pela qual reclama-se clara demonstração do dolo na prática de ato ímprobo, posto que nem toda irregularidade administrativa traduz-se como tal, ainda que aparentemente o ato ajuste-se à hipótese genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Não por outra razão, a jurisprudência tem reconhecido que **“a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu”.**⁷

Ademais, importante registrar que a má gestão, isoladamente, não implica em improbidade administrativa. Há de se considerar, neste ponto, que o objeto da LIA é punir o agente público desonesto, não o inábil. Não basta, portanto, que o ato ou omissão seja ilícito. Necessário que essa ilicitude deva ser qualificada pela imoralidade ou desonestidade do gestor. Nesse sentido, confira-se julgados do STJ:

“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); [...] O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto

6 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119221720078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017.

7 STJ - REsp 1026516/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011

(conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)”.⁸

“[...] 1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).”⁹

“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).”¹⁰

No caso, creio que não há nos autos prova de que a recorrente tenha praticado o ato imbuída da intenção de violar a legislação, até porque inúmeros julgados já reconhecem a ausência de improbidade administrativo em contratações desta natureza, como é possível conferir no recente precedente abaixo, cuja relatoria coube ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. II, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO; DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. [...] Para que haja a efetiva

⁸ STJ - AgRg no AREsp: 29869 MG 2011/0098405-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2012

⁹ STJ - REsp 875163/RS - Rela. Mina. Denise Arruda - Julgamento: 19/05/2009

¹⁰ STJ - AgRg no AREsp 21662/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Filho - Julgamento: 07/02/2012

caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação”.¹¹

No mesmo sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS CONTRATADOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. SENTENÇA REFORMADA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Enunciado nº 10 das Câmaras de Direito Público: "Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992). 2. A contratação não pode ser enquadrada como ato de improbidade, ainda que ocorrida de forma irregular, quando o serviço contratado foi efetivamente prestado, e não existem elementos que comprovem o dolo ou enriquecimento dos agentes públicos. RECURSO 1 e 2 PROVIDOS. MAIORIA”.¹²

Ademais, a contratação foi precedida de parecer jurídico favorável, circunstância a partir da qual os demandados poderiam presumir estarem agindo de acordo com a legalidade, o que afasta o dolo genérico exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Expostas estas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento às apelações para afastar a prática de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial. É como voto.

11 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

12 TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1307734-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Nilson Mizuta - Por maioria - - J. 24.11.2015

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento aos apelos, por maioria, contra o voto do relator, que negava provimento aos recursos, nos termos do voto do autor do primeiro voto vencedor.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (relator), o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado para Substituir o Exmo Des. José Ricardo Porto.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator